

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 477, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Luiz Alberto

I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende obrigar os construtores imobiliários, quando da construção de edificações de uso coletivo residenciais ou comerciais, a plantarem árvores nativas da região, em especial de espécies ameaçadas de extinção, na proporção de uma árvore para cada unidade imobiliária produzida.

Estabelece que os órgãos ambientais municipais e estaduais deverão orientar as construtoras quanto às espécies de árvores, bem como acompanhar seu plantio. Prevê que as árvores deverão ter no mínimo um ano de idade, e poderão ser fornecidas pelos órgãos ambientais. Dispõe que os órgãos governamentais poderão fazer parceria com entidades não-governamentais nacionais e internacionais para garantir o fornecimento de mudas. No caso de não haver disponibilidade de árvores de espécies nativas ameaçadas de extinção, poderão ser plantadas outras espécies, de acordo com a orientação do órgão competente.

Como sanção, o texto prevê que os construtores que não cumprirem essas determinações ficarão impedidos de participar de licitações

promovidas pelos governos municipais, estaduais e federais, bem como não poderão retirar a carta de “habite-se” do imóvel construído.

Submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado por unanimidade. Enfatizou-se, na ocasião, a importância da ampliação das áreas verdes urbanas.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação a esse tema, tomo como minhas as colocações do relator que proferiu o parecer na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Os espaços verdes urbanos desempenham funções importantes para a manutenção da qualidade de vida da população. As áreas arborizadas reduzem a incidência direta da energia solar e aumentam a umidade relativa do ar, atenuando as ilhas de calor que se formam nas cidades. A vegetação também contribui para a melhoria da qualidade do ar por meio da retenção de poluentes, do consumo de gás carbônico e da produção de oxigênio. Além disso, a vegetação pode funcionar como barreira à propagação do som, resultando na redução do nível de ruído das áreas urbanas.

Grande parte dos problemas ambientais urbanos, como a poluição dos cursos d’água e do ar, a poluição sonora, o assoreamento dos rios e lagos, as enchentes e os deslizamentos, estão intimamente relacionados à supressão da vegetação. Diante disso, do ponto de vista da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não se pode ter qualquer posição contrária às propostas que visam a assegurar a ampliação das áreas verdes urbanas. Não se há de levantar objeção, também, em relação à prioridade dada pela proposta em análise ao plantio de espécies nativas, uma vez que as manchas de vegetação nativa das cidades, cada vez mais raras, funcionam como *habitat* para a fauna silvestre.

O projeto de lei, embora inquestionável quanto ao mérito, carece de pequenos aperfeiçoamentos em seu conteúdo. Não há razão, por

exemplo, para autorizar a realização de parcerias com entidades privadas para a garantia do fornecimento de mudas, uma vez que tais parcerias não são proibidas. Com o intuito de corrigir pequenos equívocos e simplificar a forma de tratar a matéria, estou apresentando um substitutivo ao projeto de lei.

Assim, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 477, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Luiz Alberto

Relator

2004_13970_Luiz Alberto_037

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 477, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nativas, no caso e na forma que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o empreendedor imobiliário a plantar árvores nativas da região, trazendo regras para o cumprimento de tal determinação e prevendo sanções àqueles que não a cumprirem.

Art. 2º O empreendedor imobiliário deve plantar uma árvore nativa da região, preferencialmente de espécie ameaçada de extinção, para cada unidade imobiliária residencial ou comercial construída em edificação de uso coletivo localizada em área urbana.

§ 1º As árvores devem ter, no momento do plantio, no mínimo 1,5 m (um metro e meio) de altura.

§ 2º Compete aos órgãos estaduais e municipais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) prestar a orientação técnica necessária ao empreendedor imobiliário, inclusive indicando local de plantio, além de fiscalizar o cumprimento das determinações desta Lei.

§ 3º O empreendedor imobiliário que não cumprir as determinações desta Lei fica impedido de participar de licitações de qualquer esfera de governo, bem como de obter “habite-se” ou ato equivalente relativo às unidades imobiliárias construídas.

§ 4º As responsabilidades do empreendedor imobiliário estabelecidas por esta Lei podem ser cumpridas pelo incorporador ou pelo construtor, isoladamente ou em conjunto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Luiz Alberto

Relator

2004_13970_Luiz Alberto_037